



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415510

Agravo de Instrumento

Processo nº 2125552-67.2025.8.26.0000

Agravante: Rcr Administradora de Bens e Participações Ltda

Agravado: Sílvio Ramão Cubilla

Arujá / Foro de Arujá/1ª. Vara Judicial

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juiz: Guilherme Lopes Alves Pereira

Decisão Monocrática nº 33126

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a intimação do advogado do réu para se manifestar sobre a representação processual do réu e, não havendo manifestação, determinou oficiar à OAB local para nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa. Decisão recorrida que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15, que contempla as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Precedentes. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, interposto por RCR Administradora de Bens e Participações Ltda., em razão da r. decisão de fls. 131, da origem, proferida nos autos do processo nº 1002810-24.2022.8.26.0045, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira, que determinou a intimação do advogado do réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para se manifestar sobre a representação processual do réu e, não havendo manifestação, determinou oficial à OAB local para nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão para cassar a decisão de reconsideração de fls. 131, e reprimar a eficácia da decisão de fls. 128 que reconheceu ter o Agravado constituído advogado particular em tempo hábil para oferecimento da contestação, mas, tendo deixado o respectivo prazo transcorrer in albis, decretar o inafastável reconhecimento de sua revelia com todas as consequências previstas em lei, notadamente nos arts. 344 e 346 do Código de Processo Civil. (fls. 01/28).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 29/30).

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, tendo em vista que a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Decido:

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento de aluguéis e encargos c.c. cobrança. Insurge-se o agravante em face de r. decisão que determinou a intimação do advogado do réu para se manifestar sobre a representação processual do réu e, não havendo manifestação, determinou oficial à OAB local para nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa.

Pois bem. Extrai-se da r. decisão agravada, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando detidamente os autos e, com o fim de se evitar novas nulidades, considerando que a procuração de fls. 45 não foi juntada aos autos pelo subscritor do requerido, tratando-se de cópia juntada pela parte exequente, é o caso de intimação daquele patrono, já cadastrado inclusive nos autos, para que se manifeste sobre a representação da parte nestes autos, sob pena de nulidade. Aliás, essa questão foi inclusive levantada pela parte autora a fls. 94. Deste modo, resta reconsiderada a decisão de fls. 128, nesta parte. Não sendo corrigido o vício de representação, deverá ocorrer a nomeação de curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Assim, fica o Dr. Heber de Mello Nasareth regularmente intimado, para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias, sobre a representação do requerido nestes autos, nos termos da procuração que confeccionou (fls. 45), juntada a estes autos pela parte adversa. Não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, oficie-se à OAB local para nomeação de curador especial ao réu citado por hora certa (artigo 72, II, do CPC).

A r. decisão agravada não é recorrível por meio de agravo de instrumento, porque não está inserida nas hipóteses de cabimento do recurso elencadas pelo Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o rol constante do artigo 1.015 do CPC é taxativo, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, a mitigação da taxatividade só deve ser admitida de maneira excepcional quando houver urgência na modificação da decisão e inutilidade futura, circunstâncias não presentes no caso dos autos.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, a r. decisão não comportaria reforma, tendo em vista que a determinação de regularização da representação processual do réu foi feita para evitar futura alegação de nulidade.

Com efeito, a procuração do réu juntada a fls. 45, dos autos de origem, não foi juntada pelo subscritor da procuração, tratando-se de cópia juntada pela parte autora.

Outrossim, na petição de fls. 87/98, da origem, o próprio autor afirma que o MM. Juízo da origem deveria ter intimado o advogado do réu para se manifestar se prosseguiria ou não na defesa do réu, a saber:

Quarto equívoco. Com a juntada da procuração de fls. 45, esse DD. Juízo deveria ter intimado aquele advogado, de ofício, para se manifestar se prosseguiria ou não na defesa do Réu. (fls. 94).

Nesse contexto, tendo em vista que o réu foi citado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hora certa (fls. 35, da origem) e a procuração juntada pela parte autora (fls. 45) não foi ratificada pela parte ré, era mesmo caso de nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Anote-se, por oportuno, que a questão ora agravada não fica acobertada pela preclusão, de modo que pode ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, consoante dispõe o § 1º do art. 1.009 do CPC.

Dessa maneira, ante a ausência de subsunção da decisão impugnada às hipóteses elencadas no rol do artigo 1.015 do CPC, bem como não se vislumbra, no caso concreto, circunstância de excepcional prejuízo processual capaz de ensejar a mitigação da taxatividade do aludido rol, a inadmissibilidade deste agravo de instrumento é medida que se impõe, conforme os termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator